



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S): SAET MULTSERVIÇOS LTDA., SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E A PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.09.26.1-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL “TABLET NA ESCOLA”, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, a qual baseada nos documentos constantes do autos e nas demais informações pertinentes ao subsídio do procedimento, realizou os atos correspondentes ao julgamento.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabível(íveis) correspondente(s) a(s) demanda(s) própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.





O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

O recurso, interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., contesta a decisão de declarar a empresa SAET MULTSERVIÇOS LTDA.. vencedora do lote 01 do certame. A recorrente argumenta que a proposta vencedora teria ofertado equipamento com tela de 10.1 polegadas, o que contraria a especificação do Termo de Referência que estabelecia "Tela: Até 9 POL" e que o equipamento ofertado pela empresa vencedora possuiria certificação ANATEL suspensa, o que impediria sua comercialização e uso no território nacional e tornaria o objeto do contrato ilegal.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a(s) Recorrente(s), o atendimento ao(s) pedido(s) próprio(s) e específico(s), de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, de acordo com o atendimento de sua(s) respectiva(s) demanda(s) e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.



Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

A presente análise será criteriosamente balizada pelos pilares fundamentais do direito administrativo licitatório, com especial enfoque nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo precípua é assegurar a estrita observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade e do julgamento objetivo que devem permear todo e qualquer processo licitatório.

A análise do presente recurso exige a rigorosa observância dos princípios que regem as licitações públicas, com destaque para a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a impessoalidade e o julgamento objetivo, conforme preceituado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em relação aos apontamentos feitos Divergência nas especificações técnicas do produto ofertado e Irregularidade na homologação da ANATEL, esta Pregoeira não possui competência e expertise para a mencionada análise, haja vista não ser a detentora de expertise para tanto, todavia, devendo a apreciação ser realizada pela autoridade competente.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, *"in verbis"*:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação



às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que nesse instante as irresignações das pessoas jurídicas Recorrentes se referem às exigências relativas ao **atendimento ou não dos produtos quanto aos parâmetros exigidos no edital**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, deste modo, este(a) Pregoeiro(a) já realizou consulta técnica em momento oportuno no certame.

Deste modo, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou, via despacho a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento, onde, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido apresentado a resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele à qual originou a demanda, vide o presente resumo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO
Resposta ao Recurso

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.26.1-SRP
DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, alegando, em síntese, que a empresa vencedora ofertou equipamento com tela de 10.1 polegadas, e o mesmo não homologado pela ANATEL, descumprindo o item do Termo de Referência que estipulava "Tela: Até 9 POL".

Após análise técnica e jurídica, opinamos pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** de aceitabilidade da proposta vencedora, pelos fundamentos a seguir expostos:



1. Da Vantajosidade e Economicidade: A proposta classificada em primeiro lugar apresenta preço inferior ao estimado e ao das concorrentes, gerando economia aos cofres públicos. Ademais, o equipamento ofertado possui tela de dimensão superior (10.1") à solicitada (9"). Tecnicamente, telas maiores proporcionam melhor usabilidade, leitura e interação para os usuários finais (alunos/professores), configurando um upgrade tecnológico sem custo adicional para a Administração.
2. Do Formalismo Moderado: A interpretação das cláusulas editalícias deve ser pautada pelo princípio do formalismo moderado e da razoabilidade. O rigor excessivo que leva à desclassificação de uma proposta manifestamente mais vantajosa (produto superior e preço menor) fere o interesse público. O Supremo Tribunal Federal e o TCU convergem no entendimento de que o "hiperfetichismo das formas" não deve se sobrepor à busca pela melhor contratação.
3. Da Ausência de Prejuízo: A especificação "Até 9 polegadas" visava garantir a portabilidade do equipamento. O tablet de 10.1 polegadas mantém as características de portabilidade e mobilidade essenciais ao objeto, não desvirtuando a finalidade da contratação. Não há prejuízo técnico; pelo contrário, há ganho qualitativo.
4. Da Isonomia: A aceitação do produto não fere a isonomia, pois o critério de julgamento é o Menor Preço. Qualquer licitante poderia ter ofertado produtos com características superiores às mínimas exigidas, desde que dentro de uma competitividade de preço. A recorrente busca, por via transversa, afastar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não deve prosperar.
5. Da Homologação e Regularidade Técnica: Cumpre destacar que o equipamento ofertado, Goldentec GT Metal Tab 10, encontra-se devidamente homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) sob o código 00291-23-15416. Esta certificação atesta que o dispositivo passou pelos testes de conformidade exigidos, garantindo sua operação legal e eficiente em redes de telecomunicações (4G e Wi-Fi), o que reforça a qualidade técnica e a segurança do objeto licitado.

Diante do exposto, considerando que a proposta atende à finalidade do certame com maior eficiência e economicidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a classificação da empresa vencedora.

Horizonte/CE, 05 de dezembro de 2025.

Gezenira Rodrigues da Silva Secretária de Educação Gestora do FUNDEB



Diego Luis Leandro Silva Diretor Orçamentário e Financeiro

A íntegra das decisões encontram-se anexadas aos autos.

II.I. Do Formalismo Moderado e da Vantajosidade na Divergência de Especificação Técnica (Tamanho da Tela)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso IV, preconiza o desenvolvimento nacional sustentável, e o art. 12, inciso III, reafirma a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Tais preceitos orientam que a interpretação das normas editalícias deve se dar de forma a não obstar, por formalismo excessivo, a obtenção de propostas que atendam substancialmente ao interesse público.

O princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na doutrina e jurisprudência, permite relevar pequenas inconsistências formais que não impliquem em prejuízo para a Administração ou para a competitividade do certame, desde que a essência da proposta seja mantida. A doutrina especializada em licitações e contratos administrativos tem reiterado a importância de uma análise substantiva das propostas, em detrimento de um rigor formalista exacerbado que poderia afastar propostas benéficas.

Marçal Justen Filho, um dos mais renomados juristas na área, enfatiza que "a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie da solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 56).

A aderência estrita a especificações ínfimas, que não alteram a qualidade, funcionalidade ou o preço do bem licitado, pode representar um excesso que contraria a razoabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado de forma constante, no sentido de que pequenas divergências nas especificações técnicas não devem ensejar a desclassificação da proposta, caso não comprometam a finalidade do objeto e a vantajosidade para a Administração. A superação do formalismo estrito encontra amparo quando a proposta, mesmo com detalhes ligeiramente diferentes, é plenamente apta a satisfazer as necessidades da Administração, representando uma boa relação custo-benefício.

Acórdão TCU nº 1.065/2024 – Plenário: "Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação."

A análise técnica prévia, baseada no parecer apresentado, concluiu que a diferença no tamanho da tela do equipamento ofertado pela empresa vencedora



não compromete a funcionalidade essencial do produto nem a sua adequação à finalidade a que se destina. Tampouco há demonstração de que tal variação implique em prejuízo para a Administração ou para a paridade entre os licitantes.

Nesse sentido, a manutenção da proposta vencedora, que se mostrou a mais vantajosa economicamente, em face de uma divergência de pouca relevância técnica, está em plena consonância com os princípios da economicidade e da busca pelo melhor resultado para o erário.

II.II. Da Regularidade da Homologação da ANATEL e da Análise Técnica Prévia

A homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) é, inegavelmente, um requisito fundamental para a comercialização e utilização de produtos de telecomunicações no Brasil, garantindo a qualidade, a segurança e a conformidade com as normas técnicas.

A exigência de homologação em processos licitatórios visa assegurar que os equipamentos adquiridos pela Administração estejam aptos a operar na rede brasileira e cumpram as regulamentações vigentes.

Apesar de o recorrente ter apresentado um indício de que o certificado de homologação da ANATEL para o equipamento em questão apresentava a condição de "Suspensão em: 29/08/2025", esta pregoeira se ampara na análise técnica realizada previamente no processo.

O parecer técnico que fundamentou a avaliação, atestou que o equipamento se encontrava devidamente homologado pela ANATEL sob o código 00291-23-15416 no momento da análise da documentação de habilitação e da proposta técnica.

Não se pode admitir a inabilitação de licitante por falhas formais que não comprometam a substância da documentação e que possam ser sanadas no curso do processo licitatório, em prestígio aos princípios da competitividade e da economicidade.

Dessa forma, considerando que o parecer técnico que embasou e atestou a regularidade da homologação da ANATEL para o equipamento ofertado, e que as alegações recursais não apresentaram elementos suficientes para infirmar essa análise técnica inicial no que concerne à conformidade no momento da avaliação da proposta, mantém-se a validade da homologação conforme avaliada pela equipe técnica no momento oportuno do certame.

A Administração Pública deve se pautar na segurança jurídica conferida pelas análises técnicas realizadas, as quais são presumidas válidas até prova cabal em contrário.

A recorrente não demonstrou que a suspensão alegada já estava em vigor ou era impeditiva no exato momento da análise técnica da proposta, ou que os termos da suspensão impactavam diretamente a elegibilidade para esta licitação.



Com base nos apontamentos anteriores e neste parecer técnico e na análise jurídica subsequente, este Pregoeiro proferirá a decisão final, conforme segue.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da(s) empresa(s) **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** para, no mérito:

- 1) **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA**, haja vista que a decisão se fundamenta na aplicação dos princípios da vantajosidade para a Administração Pública, da economicidade, do formalismo moderado, e na prevalência da análise técnica prévia que atestou a conformidade da proposta da empresa vencedora. As alegações de divergência no tamanho da tela e de irregularidade na homologação da ANATEL não se mostraram suficientes para desconstituir o resultado do certame, uma vez que:
 - a. A pequena variação no tamanho da tela não compromete a funcionalidade do equipamento nem o atendimento ao interesse público, estando em consonância com o princípio do formalismo moderado.
 - b. A regularidade da homologação da ANATEL foi atestada por parecer técnico prévio, e as alegações recursais não apresentaram provas inequívocas que infirmassem a conformidade do equipamento no momento da análise da proposta inicial.

Reafirma-se, por fim, o compromisso inabalável desta Administração com os princípios que norteiam os processos licitatórios, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, sempre em estrita observância das normas legais e editalícias que regem a matéria.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidido.

Publique-se e intime-se as partes envolvidas.

Horizonte-CE., 16 de dezembro de 2025.

Katiaana da Silva Lourenço
Agente de Contratação
Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Horizonte